



PROCESSO TC – 10384/15

*Direito Administrativo e Constitucional.
Administração Direta Municipal. Prefeitura de
Santa Rita. Licitação (Pregão Presencial nº
005/2015). Registro de preços para aquisição
de combustíveis. Aplicação da Resolução
Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição
Intercorrente. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC 2895/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 005/2015, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de combustíveis para as Secretarias do Município de Santa Rita, com valor estimado em R\$ 3.346.370,00, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, senhor Reginaldo Pereira da Costa.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, por meio de relatório inserto às fls. 214/218, apontou o cometimento de uma única irregularidade, relacionada à Ausência nos autos da Ata de Registro de Preços referente ao objeto do certame.

Regularmente notificado por determinação do Relator (fl. 220), o interessado atravessou defesa (Documento TC nº 48026/16, fls. 242/253), sendo endereçada para análise da Divisão Especialista em 18/10/2016.

Apenas em 06/11/2023, o Órgão Auditor, em relatório de complemento de instrução (fls. 260/262), consignou a seguinte conclusão:

Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 17/08/2021, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 17/08/2019, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, momento em que o representante do Parquet pugnou pelo reconhecimento do instituto da prescrição.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Nada obstante o tema principal dos autos tratar de licitação, na modalidade Pregão Presencial, a abordagem rápida a ser feita aqui nesta peça é a verificação da ocorrência do instituto da prescrição.

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.



De pronto logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos em que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.

O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:

A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; B) durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; C) durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; D) enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

*Art. 8º. **Incide a prescrição intercorrente** se o processo **ficar paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Da subsunção do caso concreto aos dispositivos supramencionados, não se identifica qualquer interrupção da contagem de prazo, bem como de enquadramento a algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescritebilidade das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.

É como voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10384/15, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;
- RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processual aqui reconhecido, sob pena de responsabilização;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 12:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 12:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO